

PL Nº 1081/2012

PARECER 2 - CCJ  
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1081/2012, que  
"Obriga a fixação do número do telefone e email  
da empresa responsável pelo veículo para  
avaliação de motoristas integrantes do sistema de  
transporte público do Distrito Federal e dá outras  
providências".**

**AUTOR: Deputado Robério Negeiros  
RELATOR: Deputada Eliana Pedrosa**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Robério Negeiros, estabelece a obrigação de se afixar informação sobre o número do telefone e email da empresa responsável pelo veículo, para avaliação de motoristas integrantes do sistema de transporte público do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é contribuir para uma prestação de serviço com a máxima qualidade, possibilitando à população de reclamar diretamente com a empresa qualquer irregularidade na prestação do serviço.

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer favorável.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1081 / 2012  
FOLHA 55 RUBRICA 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1081 / 2012  
FOLHA 35 RUBRICA 

**SEM EFEITO**

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de se afixar informação sobre o número do telefone e email da empresa responsável pelo veículo.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL N.º 1081 / 2012  
 FOLHA 56 RUBRICA 

  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL N.º 1081 / 2012  
 FOLHA 36 RUBRICA 

Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura aos usuários informações sobre serviços públicos que lhe são prestados.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente, os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. O Poder Público tomado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL N.º 1081 / 2012  
 FOLHA 57 RUBRICA *CB*

  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL N.º 1081 / 2012  
 FOLHA 37 RUBRICA *CB*

como fornecedor, por assim dizer, deve realizar sua obrigação, assegurando o direito do usuário do transporte público.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

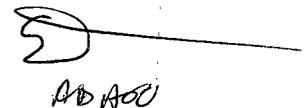
É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1081/12, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**

  
**Deputada Eliana Pedrosa**  
**Relatora**

  
ABAO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1081 / 2012  
FOLHA 58 RUBRICA 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1081 / 2012  
FOLHA 38 RUBRICA 

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1081/2012**

Obriga a afixação do número de telefone e email da empresa responsável pelo veículo para avaliação de motoristas integrantes do sistema de Transporte Público do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em JO. 06. 14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite							
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	P	X					
Eliana Pedrosa					X		
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante	R ad hoc	X					
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>			<b>2</b>		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedido Vista ao Dep.**

, em

12<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

**Paulo Eduardo Pinto de Almeida**  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1081 / 2012  
FOLHA 59 RUBRICA     

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL SEM EFEITO 2012  
FL. 39 RUBRICA